



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36266.006057/2006-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.226 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

Deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários, previsto no CTN, vez que inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 de 1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Contribuições devidas decorrentes do exercício de atividade autônoma, com vistas à concessão de benefício. O autônomo (atualmente contribuinte individual), regularmente inscrito, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até 11/99, e art. 12, inciso V, alíneas "g" e "h", da Lei nº 8.212/91, na redação da lei nº 9.876/99, sendo que é o próprio contribuinte individual quem deve comprovar a interrupção ou encerramento do exercício da atividade remunerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo-se que os créditos correspondentes à competência 11/1998 e àquelas que lhe são anteriores foram atingidos pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto e reproduzo o relatório do Acórdão 205.00.993 (fls. 210/218):

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, São Paulo-Norte/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.402.4/0098/2006, fls. 0132 a 0135, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.634.630-7, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 058 a 060, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte de segurado contribuinte individual.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 091, acompanhada de anexos.

A DRP, corretamente, solicitou, por diligência fiscal, fl. 0126, esclarecimento à fiscalização para que se comprovasse a ocorrência do fato gerador (auferição de renda pelo trabalho).

Em resposta, a fiscalização emitiu despacho em que informa que não compete à fiscalização empreender diligências para comprovar que o segurado auferiu renda no período do débito, já que se presume que o contribuinte individual regularmente inscrito na Previdência Social é segurado obrigatório, nesta qualidade, e deve contribuir ao INSS até que comprove a interrupção ou cessação de sua atividade profissional.

A DRP analisou o lançamento, a impugnação e o resultado da diligência solicitada, julgando procedente o lançamento, fls. 0132 a 0135.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0138.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Pede a revisão do lançamento;
2. Foi aposentado por idade e não por tempo de contribuição;
3. A aposentadoria por idade, requerida na época, atendeu todos os requisitos para que pudesse ser atendida;
4. Fez de próprio punho a declaração onde abria mão dos valores de débitos existentes até a data de solicitação;
5. Fez a carta por solicitação do agente do INSS, pois este afirmou que se não fizesse a carta o segurado não poderia obter sua aposentadoria por idade e

que teria que quitá-los para que a solicitação fosse requerida por tempo de contribuição e não por idade;

6. Após receber a notificação, entrou em contato com a Ouvidoria do INSS, onde foi informado que a presente cobrança não procede e que foi orientado a entrar com novo recurso;

7. Como já informou, não tem condições financeiras de estar arcando com o presente débito e vem, novamente, solicitar o cancelamento do mesmo;

8. Conta com a total atenção da instituição no que se refere a presente solicitação.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, onde, em síntese, mantém a decisão proferida e envia o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Retorna os autos com embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional visando sanar contradição em acórdão prolatado em assentada anterior por esta Câmara

Após o trâmite de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, foi afastada a nulidade, voltando os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da decadência

Verifico que a ciência do lançamento foi postal e se deu em 24/12/2004. Assim, ante o afastamento da regra de decadência decenal (Súmula Vinculante 08 do STF) e aplicando-se o entendimento do STJ, no sentido da aplicação do art. 173, I, do CTN, para os casos de ausência de pagamento, como no presente (fls. 58/61), deve ser reconhecida a decadência dos valores lançados até a competência 12/1998.

Mérito

Por bem tratar da matéria em exame, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão do Serviço de contencioso de fls. 132 e ss, *verbis*:

DA DECISÃO

5. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD encontrar-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91.

5.1. Tendo o Auditor Fiscal sido comunicado da existência de débito, sendo que o contribuinte não optou pelo recolhimento ou parcelamento das contribuições devidas, então, o lançamento do débito passa a ser atividade vinculada e obrigatória da atividade

fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Ou seja, não é facultado à Fiscalização deixar de cumprir a legislação vigente, no caso, deixar de lançar o crédito previdenciário.

5.2. A constituição do presente crédito previdenciário é decorrente do processo de Benefício NB nº 41-126.731.371-1, por meio do qual foi concedida aposentadoria por idade ao segurado (fls. 62). Contudo, na análise contributiva, a Analista Previdenciária (fls. 65/76) verificou que o segurado encontrava-se em débito nas seguintes competências: 02/1983 a 05/1984, 07/1984 a 01/1987, 03/1987, 01/1988, 05/1988, 03/1991, 01/1992 a 09/1997 e 02/1998 a 05/2003 (fls. 77).

Portanto, **apesar** do segurado haver pleiteado, através da referida carta escrita de próprio punho, que todo o período em débito fosse desconsiderado na análise de seu benefício (fls. 79), em decorrência do disposto no art. 119 c/c o art. 117, § 1º da Instrução Normativa INSSDC nº 100/2003 (vigente à época) a fiscalização somente pode considerar este pleito em relação ao **período alcançado pela decadência** (anterior a janeiro/1994).

5.3. O "autônomo" (atualmente contribuinte individual), regulamente inscrito (NIT nº 1.166.345.540-0, de 01/11/81), é **segurado obrigatório** da Previdência Social, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até 11/99, e art. 12, inciso V, alíneas "g" e "h", da Lei nº 8.212/91, na redação da lei nº 9.876/99, para as competências posteriores a 11/99.

Tratando-se de segurado obrigatório, é o próprio contribuinte individual quem deve comprovar a interrupção ou encerramento do exercício da atividade remunerada (por exemplo, através da declaração de imposto de renda de pessoa física, ou outro correlato), ensejadora da filiação obrigatória, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição (art. 44, § 1º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003). Por isso, a Analista Previdenciária considerou o segurado em débito, até a competência anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, em função dos dispositivos legais e normativos mencionados, o contribuinte individual regularmente inscrito na Previdência Social é segurado obrigatório e, nesta qualidade, deve contribuir ao INSS até que comprove a interrupção ou cessação de sua atividade profissional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reconhecendo-se que os créditos correspondentes à competência 11/1998 e àquelas que lhe são anteriores foram atingidos pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny